



Luxemburgo, 26 de novembro de 2019

Conclusões do advogado-geral no processo C-717/18
Procureur-generaal

Imprensa e Informação

Segundo o advogado-geral M. Bobek, ao apreciar o prazo máximo imposto pela decisão-quadro relativa ao mandado de detenção europeu para a entrega da pessoa procurada sem o controlo da dupla incriminação, é aplicável ao processo a legislação pertinente do Estado-Membro de emissão

Em 2012 e 2013, um rapper compôs, interpretou e publicou na Internet várias canções de rap. Por Acórdão de 21 de fevereiro de 2017, a Audiencia Nacional (Audiência Nacional, Espanha) condenou o rapper, em relação às referidas atividades, numa pena, entre outras, de prisão de dois anos pelo crime de enaltecimento do terrorismo e humilhação das vítimas do terrorismo. Era essa a pena máxima para a infração no Código penal espanhol no momento dos factos, antes da sua alteração em 2015, na sequência da qual passou para três anos. O Supremo Tribunal espanhol negou provimento ao recurso contra essa decisão em fevereiro de 2018. O rapper deixou a Espanha e foi para a Bélgica. Em junho de 2018 foi emitido um mandado de detenção europeu («MDE») pela Audiencia Nacional contra o rapper, tendo em vista o cumprimento da pena em que tinha sido condenado pelos crimes referidos. Indicava que o crime de enaltecimento do terrorismo e humilhação das vítimas do terrorismo estava abrangido pela categoria «terrorismo». De facto, a decisão-quadro relativa ao MDE ¹ contém uma lista de 32 infrações, incluindo a de «terrorismo», que não implicam o controlo da dupla incriminação, se forem puníveis no Estado-Membro de emissão com uma pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos.

Por Despacho de 17 de setembro de 2018, o Rechtbank van eerste aanleg Oost-Vlaanderen, afdeling Gent (Tribunal de Primeira Instância da Flandres Oriental, juízo de Gent, Bélgica) recusou executar o MDE. No mesmo dia, o Ministério Público interpôs um recurso do despacho supramencionado.

O Hof van Beroep te Gent, kamer van inbeschuldigingstelling (Tribunal de Recurso de Gent, Secção de instrução criminal, Bélgica), submeteu questões ao Tribunal de Justiça, pois tem dúvidas quanto à versão da lei do Estado-Membro (Espanha) de emissão pertinente para se pronunciar sobre a questão de saber se está preenchido o requisito da duração máxima da pena de, pelo menos, três anos, da decisão-quadro. Qual é o ponto de referência adequado para apreciar se este requisito está preenchido? É a pena privativa de liberdade máxima *aplicável ao caso em apreço*, que é normalmente regulada pela lei em vigor no momento em que a infração foi cometida (dois anos, neste caso, uma vez que as infrações foram cometidas em 2012 e 2013)? Ou é a pena máxima prevista na lei nacional em vigor no momento *da emissão do MDE* (três anos, neste caso, após a alteração de 2015 do Código Penal espanhol)?

Nas suas conclusões hoje apresentadas, **o advogado-geral M. Bobek propõe ao Tribunal de Justiça que declare que, para efeitos da apreciação do prazo máximo de, pelo menos, três anos estabelecido para a dispensa do controlo da dupla incriminação, a decisão-quadro relativa ao MDE refere-se à legislação penal aplicável no Estado-Membro de emissão à(s)**

¹ Decisão-quadro 2002/584/JAI: do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO 2002, L 190, p. 1), na sua versão alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (JO 2009, L 81, p. 24).

infração/infrações penais específicas a que se refere o MDE. Por outras palavras, a lei do Estado-Membro de emissão é a efetivamente aplicável ao caso da pessoa procurada.

O advogado-geral analisa em primeiro lugar o teor da decisão-quadro, e declara que é inconclusiva, já que o momento exato em que as 32 infrações listadas devem ser puníveis no Estado-Membro de emissão com uma pena privativa de liberdade de, no máximo, três anos não é expressamente indicado.

Do ponto de vista do contexto, o advogado-geral M. Bobek declara que existem razões imperiosas de natureza lógica e sistemática decorrentes da decisão-quadro para rejeitar uma interpretação que dissocie a lei efetivamente aplicável ao processo penal para o qual a entrega é solicitada da lei de referência para efeitos da dispensa do controlo da dupla incriminação. Além disso, a inegável virtude da interpretação da decisão-quadro no sentido de que remete para a lei efetivamente aplicável à matéria de facto do processo é que oferece um quadro jurídico simples, claro e previsível. Com a potencial e única exceção de alterações subsequentes mais favoráveis para o arguido, esse quadro de referência permaneceria imutável e estável.

No que respeita ao objetivo da decisão-quadro, o advogado-geral recorda que a sua clara intenção é facilitar e acelerar a cooperação judiciária. Sendo o princípio do reconhecimento mútuo a pedra de toque deste instrumento, as autoridades judiciárias de execução devem, regra geral, executar os MDE e recusar-se a fazê-lo apenas com base nos motivos de não-execução, que são exaustivos e devem ser interpretados de forma estrita. Não obstante, o advogado-geral M. Bobek salienta que a eficácia não é o único valor prosseguido pela decisão-quadro, já que, por exemplo, os direitos fundamentais devem ser respeitados no domínio do MDE. Distingue também a eficácia da decisão-quadro (*eficácia estrutural*) da eficácia de um MDE específico num caso concreto (*eficácia individual*). Em sua opinião, esta última é difícil de traduzir em regras gerais eficazes e operacionais, não produzindo um quadro de referência previsível, pelo que num determinado caso, existiriam diferentes quadros jurídicos que poderiam ser considerados o mais eficaz para assegurar com êxito a entrega de uma pessoa procurada.

Por último, o advogado-geral salienta que **o processo pendente no Tribunal de Justiça não diz respeito ao mérito das decisões condenatórias cuja execução é solicitada pelo MDE em causa, nem à apreciação da questão de saber se o crime de «enaltecimento do terrorismo e humilhação das vítimas do terrorismo» pode enquadrar-se automaticamente no conceito de «terrorismo» para efeitos da lista contida na decisão-quadro. Salienta que a resposta dada não tem qualquer impacto sobre outros aspetos que afetam o êxito potencial do MDE em causa**, como sejam a análise da entrega por via das outras infrações relativamente às quais foi solicitada a entrega, ou a apreciação pela autoridade judiciária de execução do critério da dupla incriminação previsto na decisão-quadro relativamente a todas as infrações em causa – segundo a decisão-quadro, para infrações que não as 32 que constem da lista referida pode ser exigido o controlo da dupla incriminação. O advogado-geral M. Bobek recorda que o debate sobre a determinação da lei aplicável relevante no que diz respeito ao Estado-Membro de emissão quanto ao sistema que possibilita que se dispense o controlo da dupla incriminação não é automaticamente transponível para a interpretação do sistema no qual esse controlo é aplicável.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106